



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima durante os debates no tribunal do júri.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima durante os debates no tribunal do júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima durante os debates no tribunal do júri.

Art. 2º O Decreto-Lei nº Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 478-A:

“Art. 478-A. Durante os debates, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar a efetiva proteção da dignidade da vítima durante os debates no Tribunal do Júri, suprimindo lacuna normativa existente no Código de Processo Penal e reforçando a coerência do sistema processual penal brasileiro.



Ressalte-se que a Lei nº 14.245/2021, embora tenha representado importante avanço ao estabelecer o dever de respeito à dignidade da vítima e de testemunhas no processo penal, mostrou-se incompleta no que se refere ao Tribunal do Júri. Isso porque a proteção foi expressamente vinculada à fase de instrução em plenário, gerando a equivocada percepção de que os debates orais estariam fora do alcance dessas limitações. Tal interpretação, porém, compromete a finalidade da norma e permite que a vítima seja novamente exposta a constrangimentos no momento mais sensível do julgamento, quando os argumentos são dirigidos diretamente aos jurados.

E embora o ordenamento jurídico assegure plenamente o direito de defesa, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, tal garantia não pode ser interpretada como autorização para práticas que atentem contra a dignidade da vítima, especialmente por meio de ataques à sua honra, memória ou imagem desvinculados dos fatos em julgamento.

Nesse contexto, a inclusão do art. 478-A no Código de Processo Penal busca explicitar deveres já compatíveis com a ordem constitucional, estabelecendo parâmetros objetivos de conduta durante os debates em plenário e atribuindo ao juiz presidente a responsabilidade de garantir o respeito à dignidade da vítima. A proposta não restringe o exercício da ampla defesa nem limita o contraditório, mas apenas veda o uso de expedientes que desviem o julgamento de seu objeto próprio, mediante a exploração de aspectos irrelevantes ou ofensivos à pessoa da vítima ou de testemunhas.

Em razão de todo o exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/
1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-
322206-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-322206-norma-pe.html)

FIM DO DOCUMENTO